



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 06/10/2011, às 16:40  
Bonne / estagiário  
CONGRESSO NACIONAL

MPV 545

00053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 05.10.2011

Proposição: MP nº 545/2011

Autor: Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4. x Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

#### Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da MP nº 545, de 2011:

Art. .... O art. 17 da Lei 9432, de 8 de janeiro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 17.** O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM não incidirá, até 31 de dezembro de 2020, sobre o transporte das mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado em Unidade da Federação com atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) e da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia).

### JUSTIFICATIVA

É notório que os custos com transporte marítimo ou fluvial influem muito no preço das mercadorias, sejam elas vendidas (exportação) ou compradas (importação).

O art. 17 da Lei 9432, de 8 de janeiro de 1997, em sua redação original, previa a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM até 7 de janeiro de 2007 “sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”.

Isto por si só incentivou operações de exportação e de importação através de portos alcançados pelo benefício e certamente colaborou com o desenvolvimento regional, trazendo circulação de riquezas e gerando empregos e outras receitas fiscais.

Contudo, este benefício restou alterado com a edição da Medida Provisória 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que praticamente anulou o incentivo ao prorrogar o prazo do art. 17 da Lei 9432 até 2012 “nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre”.

Assinatura

11/10/11

ND





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Ou seja, na prática, a não incidência do AFRMM deixou de existir nas chamadas navegações de longo curso, que, no dizer da Lei nº 10.893, de 2004, são aquelas entre portos brasileiros e portos estrangeiros, sejam marítimos, fluviais ou lacustres. Em resumo, as exportações e importações realizadas em portos localizados nas Regiões Norte ou Nordeste voltaram a ser oneradas com a incidência do AFRMM, o que significa 25% de acréscimo ao custo dos fretes.

Isto significa prejuízo a regiões que precisam de políticas de fomento, que lhes possibilitem atrair negócios.

É preciso, portanto, restaurar o incentivo.

Contudo, estabelecer o critério geográfico pura e simplesmente, como constava da redação originária do art. 17 da Lei 9432, de 1997, não parece ser a opção mais adequada, até porque implica num verdadeiro desencontro com os ideais que justificaram a recente reinstalação da SUDENE e da SUDAM.

Dai a proposta de restabelecer o incentivo da não incidência do AFRMM sobre o transporte das mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado em Unidade da Federação com atuação da SUDENE (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) e da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia).

É uma ajuda muito pequena para uma região que ainda é pouco desenvolvida por falta de políticas eficientes e eficazes. Uma região que, juntando todas as 17 Unidades da Federação que a compõem, ainda não consegue gerar 25% do PIB nacional, ficando abaixo do que o Estado de São Paulo produz sozinho...

Embora muito pequena, esta ajuda é essencial para que operações de transporte marítimo e fluvial sejam incentivadas neste Brasil ainda tão pobre.

**Senador Ricardo Ferraço**

Assinatura

Mauro

MW

